

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA N.º

Dê-se ao art. 966 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 966. A apelação será interposta e processada no juízo de primeiro grau; intimado o apelado, decorrido o prazo para a resposta e intimado o Ministério Público, quando for o caso, os autos serão remetidos ao Tribunal, onde será realizado o juízo de admissibilidade.

Parágrafo único. Recebida a apelação pelo Tribunal, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, nas hipóteses legais.”

JUSTIFICATIVA

As emendas visam a contemplar a intervenção do Ministério Público, quer na instância de origem, quer no Tribunal, como corolário do artigo 157, I do CPC, bem assim do artigo 41, III da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público).

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN